



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º. 39/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI N.º. 26/2023, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: VEREADOR FÉLIX SÉRGIO ARAÚJO (UB)

Submete-se à apreciação do Relator desta Comissão, o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pelo Sr. Prefeito, por meio da Mensagem n. 026/2023 e protocolada nesta Casa no dia 29 de setembro de 2023.

A proposição sob análise trata da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, em obediência ao art. 42 da Constituição Estadual do Ceará.

O referido projeto de lei compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social e abrange órgãos, fundos, entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

A matéria atende os preceitos da Lei Complementar n.º. 101/2000, bem como a Lei Federal n.º. 4.320/64 e está em consonância com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sobretudo, responde aos anseios no novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos, e não tem caráter de urgência, apesar de ter prazo constitucional para apreciação pela Câmara de Vereadores.

ASPECTOS LEGAIS

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 26/2023, de 29 de setembro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Em seguida, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) Félix Sérgio Araújo

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 25 de outubro de 2023.

OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maçiel Mendonça Gomes

Marta Maria Maçiel Mendonça Gomes (PSD)
Presidente

Joel da Silva Moraes
Membro